



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.061 - SP
(2015/0219114-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**
PROCURADOR : **CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO**
AGRAVADO : **SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA**
ADVOGADO : **EDGARD DE SOUZA TEODORO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ATUALIZAÇÃO DO REPASSE. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

I - A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Lesão à ordem econômica. Alegação de que a decisão que determinou o imediato repasse mensal, decorrente do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do convênio celebrado para a prestação de serviços pela rede do Sistema Único de Saúde, poderia prejudicar a economia municipal. Ausente a comprovação de que a execução da medida liminar tem o potencial efeito de obstaculizar a atividade pública.

III - Lesão à ordem pública. À mingua da dilação probatória nos autos principais, o interesse público primário parece estar mais bem protegido pela decisão que determinou a atualização do repasse para a prestação da saúde pública, tendo-se em conta a circunstância assentada pelo Tribunal *a quo* de que a Santa Casa é o único hospital situado no Município, o qual não pode fornecer os serviços públicos de saúde a contento sem a atualização do repasse das verbas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 16 de dezembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.061 - SP
(2015/0219114-2)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município da Estância Balneária de Ubatuba – SP contra a decisão de fls. 381-384, pela qual foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2101911-02.2015.8.26.0000, determinou fosse repassado à Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba o "valor mensal de R\$ 392.800,00 - sob pena de sequestro (posta a urgência presumida no atendimento médico da população" (fl. 24).

As razões do agravo regimental sustentam que o *decisum* objeto do pedido de suspensão causa grave lesão à ordem e à economia públicas, dizendo, ainda, que "não é verdade que, com a ausência do repasse dos R\$ 392.800,00, o serviço de saúde prestado pela Santa Casa será prejudicado e, com isso, o direito fundamental do cidadão à saúde pública também" (fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.061 - SP
(2015/0219114-2)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os autos dão conta de que a Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba ajuizou ação ordinária contra o Município da Estância Balneária de Ubatuba, requerendo "a atualização do repasse de pagamento do convênio celebrado entre as partes, de modo a garantir a eficiência da prestação de tais serviços pela rede do Sistema Único de Saúde e a não suspensão dos atendimentos dos serviços essenciais de saúde à municipalidade" (fl. 55).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela pelo MM. Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Ubatuba – SP (fls. 30 e 31), o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento que se seguiu, determinando o repasse, no prazo de 24 horas, do valor mensal de R\$ 392.800,00 (trezentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) – fls. 21-24. Extraí-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado, que reproduziu o parecer do Ministério Público:

[...]

Com efeito, analisando as peças digitalizadas é de se dar destaque ao que constou do parecer do nobre representante do Ministério Público oficiante na origem:

Ao se recusar a repassar o reajuste pleiteado, a despeito da comprovada demanda, o ente público nega o direito da população à saúde. Ainda mais em se considerando que a Santa Casa, como a própria PMU reconhece à fl. 89, 'é o único hospital situado no município e a única opção num raio de mais de 50 km. Possui capacidade de realizar todos os procedimentos de média complexidade, inclusive cirúrgica, considerando que possui instalação, Corpo Clínico, Enfermagem e Administrativo, com capacidade para atender satisfatoriamente a demanda da Rede Pública Municipal'.

A inércia do ente público, antes de trazer prejuízos à Santa Casa, torna refém a sociedade ubatubense, que, de um dia para o outro, se viu sem atendimento nos postos de saúde e equipamentos similares e teve que se socorrer junto à Santa Casa.

O caso é ainda mais grave quando se constata que foi a própria PMU quem criou a demanda, ao rescindir os demais convênios e provocar a demissão de mais de 300 funcionários, sem planejar, com antecedência, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se daria o atendimento à população (fls 61/62).

Mais não é preciso dizer, até porque o Município de Ubatuba, apesar de intimado, deixou de responder ao recurso (fls. 23/24).

O Município da Estância Balneária de Ubatuba articulou pedido de suspensão para sustar os efeitos daquele acórdão, alegando que o julgado causa grave lesão à economia pública, na medida em que "o repasse de verba suplementar à Santa Casa, sem o devido e prévio estudo de impacto econômico-financeiro diante do orçamento municipal, compromete sobremaneira a já limitada disponibilidade de caixa para manutenção de outros serviços" (fls. 17 e 18).

Sustentou, ainda, ofensa à ordem pública porque o acórdão *sub judice* põe em risco "a execução de outros serviços de semelhante relevância para a população e, com isso," produz "comoção de parcela da população e, também desestabilidade das estruturas humanas e físicas do serviço público" (fls. 18 e 19).

O pleito suspensivo foi por mim indeferido à base da seguinte fundamentação:

A teor da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

Quanto à lesão à ordem econômica, é imprescindível a comprovação de que a execução da medida liminar tem o potencial efeito de obstaculizar a atividade pública. Sobre o assunto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, a agravante não demonstrou, de modo preciso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabal, a grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos à prestação do serviço público (Precedente).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n.º 1.659/PB, relator o Ministro Félix Fischer, DJe de 22/5/2013).

No caso dos autos, o Requerente sustenta que a decisão que determinou o imediato repasse mensal de R\$ 392.800,00 (trezentos e noventa e dois mil e oitocentos reais), decorrente do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do convênio celebrado para a prestação de serviços pela rede do Sistema Único de Saúde, poderia prejudicar a economia municipal. No entanto, deixou de demonstrar de forma aritmética o colapso nas contas públicas.

Com efeito, as tabelas acostadas às fls. 197/252 e 291/375 não são suficientes para justificar o deferimento do pleito - seria necessário que o Requerente comprovasse, analiticamente, que o cumprimento imediato da tutela antecipada em exame pode inviabilizar as funções públicas.

Quanto à ordem pública, a situação dos autos é emblemática, porque estão em conflito valores afetos ao interesse público, quais sejam, a saúde pública e o patrimônio público. A primeira decorrente do dever do Estado de prestar, de forma efetiva, os serviços de saúde. O segundo, da destinação de verbas públicas antes da solução definitiva da lide.

Na espécie, à mingua da dilação probatória nos autos principais, o interesse público primário parece estar melhor protegido pela decisão que determinou a atualização do repasse para a prestação da saúde pública, tendo em conta a circunstância assentada pelo Tribunal a quo de que a Santa Casa **é o único hospital situado no Município**, o qual não pode fornecer os serviços públicos de saúde a contento sem a atualização do repasse das verbas.

Sobre o tópico, assim manifestou-se o Parquet Federal:

[...] o quadro não enseja a suspensão da tutela antecipada. Ao contrário do alegado pelo Requerente, a decisão do Tribunal de origem visa proteger a população, garantindo a continuidade da prestação de serviços de saúde, de responsabilidade da Requerida (fl. 378).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Salvo melhor juízo, a razão de decidir do pedido de suspensão de liminar se mantém, tendo em conta que o agravo regimental não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0219114-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 2.061 / SP**

Números Origem: 00027134020158260642 20150000609003 21019110220158260000 27134020158260642
30016529420138260642

EM MESA

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
ADVOGADO : EDGARD DE SOUZA TEODORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA
PROCURADOR : CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
ADVOGADO : EDGARD DE SOUZA TEODORO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.